



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000125/2003-25
Recurso nº 148.007
Recolução nº 2202-00.032 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CEREAGRO S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

RELATORIO

Trata o presente processo de declaração de compensação dos débitos confessados à fls. 01 com direito creditório que adviria do ressarcimento do credito presumido do IPI pleiteado no processo nº 13974.000122/2003-91.

A DRF de origem não homologou as compensações tendo em vista que o credito pleiteado no processo acima mencionado foi indeferido pois foram glosadas, naquele processo, as aquisições de pessoa física não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, bem como exportação de produtos não tributados ou adquiridos de terceiros.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

o processo nº 13974.000122/2003-91 ainda estava em discussão no contencioso administrativo razão pela qual o presente processo deveria ser juntado àquele;

são ilegais as restrições feitas através de instruções normativas, relativas às aquisições de insumos de pessoa física e cooperativas;

o crédito presumido é devido na exportação de mercadorias e não apenas de produtos industrializados, conforme conceito dado pela Lei nº 9363/96 que instituiu o benefício;

requer homologação das DCOMP's apresentadas.

A DRJ indeferiu a solicitação, sob os argumentos de que o processo de ressarcimento foi julgado de maneira desfavorável ao contribuinte pela Quarta do Segundo Conselho de Contribuintes; é indevida a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI de aquisições de pessoa física, bem como que inexistia previsão legal para inclusão no cálculo do benefício de exportações de produtos NT ou adquiridos de terceiros que não tenham sofrido qualquer industrialização.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda as características da empresa que a colocam como "industrializadora" pois o fato dos produtos por ela fabricados serem NT na TIPI não significa que não sejam industrializados, mas sim que estes produtos não sofrem a incidência do IPI, e, mais ainda, a recorrente realiza beneficiamento dos produtos.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse:

Informado qual a situação do processo nº 13974.000122/2003-91 (se houve interposição de recurso especial, se este já foi definitivamente julgado na esfera administrativa, e, se o foi, anexar cópia da decisão final);

Verificado, diante da decisão final proferida naquele processo, se o crédito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;

Elaborado demonstrativo de cálculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado;

Elaborado parecer conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Em resposta à diligência proposta a autoridade fiscal informou que o processo acima mencionado encontra-se no Conselho de Contribuintes aguardando julgamento do recurso especial interposto.

Cientificada do teor da diligência proposta a contribuinte solicita que se aguarde o julgamento definitivo, na esfera administrativa do processo no qual se discute o direito creditório sob pena de decisões conflitantes.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações dos débitos confessados à fls. 01 com direito creditório que pleiteado através do processo nº 13974.000122/2003-91, relativo a ressarcimento do credito presumido do IPI. O motivo da não homologação das compensações foi exatamente o fato de o direito creditório pleiteado no citado processo de ressarcimento haver sido indeferido.

Ou seja, o motivo para que as compensações pleiteadas não fossem homologadas é a inexistência do direito creditório a fazer frente aos débitos. Por sua vez, o direito creditório em si é objeto de outro processo administrativo, o de nº 13974.000122/2003-91. Naquele processo é que se vai discutir o direito creditório, se for mantida a negação do direito creditório as compensações neste processo pleiteadas não podem ser homologadas, por outro lado, se o direito creditório for deferido à recorrente, as compensações aqui pleiteadas hão de ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido naquele processo, razão pela qual a sorte deste processo está intimamente ligada à sorte daquele outro.

Restou confirmado que no foi interposto recurso especial no processo de ressarcimento contra decisão proferida pela Quarta Câmara deste Segundo Conselho de Contribuinte que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto, ou seja, ainda não há decisão definitiva na esfera administrativa sobre o direito creditório usado nas compensações.

Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

Anexar copia da decisão final proferida na esfera administrativa do processo nº 13974.000122/2003-91;

Verificar, diante da decisão final proferida naquele processo, se o credito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;

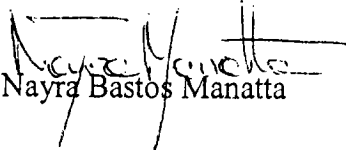
Elaborar demonstrativo de calculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado;

Elaborar parecer conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


Nayra Bastos Manatta